



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR
Processo Legislativo: PROJETO DE Nº 6/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 6/2021, de iniciativa do Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade), que declara de utilidade pública a AVEDESE – Associação Veneciana de Esporte e Desenvolvimento Sócio Educacional, com sede neste Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de abril de 2021. Sendo distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi enviada à Procuradoria Geral para manifestação, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 20/2021, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Devolvido o processo legislativo com o parecer jurídico a este Relator, cabe-me exarar o parecer dentro do prazo regimental previsto no art. 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A iniciativa da proposição tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo, pelo princípio extensível de reprodução obrigatória de normas simétricas previstas no texto do art. 61 da Carta Constitucional de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De iniciativa de Vereador deste colegiado, a proposição não apresenta nenhum vício de iniciativa formal, considerando ser o mesmo também um dos legitimados (competência comum dos agentes políticos previstos no art. 44, *caput*, da Lei Orgânica) para iniciar o processo legislativo de leis que cuidam de declaração de utilidade de determinada entidade, nos termos da legislação local.

Assim sendo, a iniciativa é válida, sem qualquer mácula jurídica pela iniciativa de membro deste Poder Legislativo, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo para fins de análise e deliberação dos órgãos competentes.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 18, *caput*, erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, com capacidade de se auto organizar e auto governar. Isso significa que o Município possui capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com as competências constitucionais previamente estabelecidas, estabelecendo o legislador constituinte o feixe de competências e a distribuição destas nos delineamentos constitucionais a cada ente federado.

Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, a atividade legislativa municipal ampara-se na Lei Orgânica a qual define, ao menos exemplificativamente, as matérias de competência legislativa dos municípios, uma vez que a Constituição Federal apenas indicou, em linhas gerais, o termo “interesse local”, como referência do campo de atuação legislativa dos entes municipais.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, por sua vez, prevê em seu art. 5º que ao município compete prover tudo aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse. Enquanto isso, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Considerando o princípio da predominância dos interesses (em que o interesse local é preponderante sobre os do Estado Membro e da União), é nítida que a edição de uma norma que seja abrangente apenas no âmbito local (norma que declara utilidade pública determinada entidade) deve ser de competência do Município, sob pena de restar violado o princípio federativo da autonomia municipal (caso a União ou o Estado imponha ao Município tais condições).



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Por seu turno, conclui-se que a matéria tratada na propositura não viola as regras constitucionais de competência legislativa dos entes federados, eis que tem amparo no art. 30, I, da Constituição Federal (assunto de interesse local).

Quanto ao aspecto material (assunto legislado), verifica-se que o presente projeto de lei tem por objeto declarar de utilidade pública a AVEDESE – Associação Veneciana de Esporte e Desenvolvimento Sócio Educacional, com sede neste Município de Nova Venécia-ES, observa-se que a proposição está de acordo com as normas previstas na Lei nº 3.048, de 02 de setembro de 2010, que estabelece regras para que pessoas jurídicas sejam declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Nova Venécia.

Quanto à mensagem da proposição, reproduzimos o texto na íntegra *ipsis literis*, conforme segue abaixo:

Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo o projeto de lei em comento, que declara de utilidade pública a “AVEDESE – ASSOCIAÇÃO VENECIANA DE ESPORTE E DESENVOLVIMENTO SÓCIO EDUCACIONAL”, com número de inscrição no CNPJ 35.517.550/0001-67, e sede à Rua Brasileiro, nº 367, Bairro Rúbia, nesta cidade de Nova Venécia-ES.

A declaração de utilidade pública se dá em conformidade com os critérios e requisitos previstos na Lei nº 3.048, de 02 de setembro de 2010, que estabelece regras para que pessoas jurídicas sejam declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Nova Venécia.

O papel das associações é fundamental no desenvolvimento de políticas de interesse público, atuando sem finalidade lucrativa, sendo um importante coadjuvante da administração pública para atendimento dos fins do Estado.

Importante ressaltar do direito fundamental previsto no texto do art. 5º, XVII, da Constituição Federal, que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, sendo vedada a de caráter paramilitar.

Com ênfase nos serviços prestados pela referida entidade, podemos verificar que a justificativa é fundamentada na própria declaração do Presidente e demais membros da diretoria da AVEDESE – ASSOCIAÇÃO VENECIANA DE ESPORTE E DESENVOLVIMENTO SÓCIO EDUCACIONAL, atestando os serviços prestados pela entidade em prol da área social, esportiva, educacional, assistencial, cultural e outros no Município.

Visualizam-se, de forma anexa à proposição, os documentos exigidos para fins de análise de deliberação colegiado e demais órgãos competes da Casa, conforme determina o art. 4º da Lei nº 3.048/2010, bem como ao cumprimento do que preceitua também o art. 3º da citada norma.

Vê-se assim que foram observados os requisitos necessários para fins de consecução do objeto da presente proposição, merecendo assim o aval do legislativo local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 20/2021, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, pelo princípio extensível previsto no art. 61 da Constituição Federal, comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos municipal, sendo, portanto, válida.

A competência do Município para legislar sobre o assunto é prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, pelo princípio da predominância dos interesses, em respeito à ao princípio federativo da autonomia político administrativa do Município (art. 18, *caput*, da CF de 88).

Deve ser na forma de lei ordinária (espécie legislativa prevista no rol do processo legislativo) e abrangência local (art. 42 da Lei Orgânica – em simetria ou princípio extensível ao art. 60 da CF de 88), em que é declarada de utilidade pública a entidade já mencionada, nos termos da Lei nº 3.048, de 02 de setembro de 2010.

Diante de todo o exposto, e ainda, conforme opina o Parecer Jurídico nº 20/2021, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 6/2021.

É o PARECER do Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 6/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
RELATOR – Vice-Presidente

Relator conduzido



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 6/2021: declara de utilidade pública a AVEDESE – Associação Veneciana de Esporte e Desenvolvimento Sócio Educacional, com sede neste Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade)
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 97 a 100, por maioria.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 9 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 6/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-presidente da CLJRF - RELATOR